



## PARECER Nº. 004/2024/GETRI/CRE/SEFIN

Processo nº: [REDACTED]

<b>Pedido:</b>	<b>Consulta Tributária (Art. 221 a 233 do RICMS/RO – Decreto 22.721/2018)</b>		
Processo nº:	[REDACTED] – E-PAT n.º [REDACTED]		
Consulente:	[REDACTED]		
CNPJ/CPF:	[REDACTED]	CAD/ICMS:	[REDACTED]
Endereço:	[REDACTED]		
Município/UF:	[REDACTED]	CEP:	[REDACTED]

**EMENTA:** CONSULTA TRIBUTÁRIA. TERMO DE ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI Nº 1.473/2005. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR OPERAÇÕES COM DERIVADOS DE PETRÓLEO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELA IN Nº 63/2023/GAB/CRE, COM RECENTES ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA IN Nº 20/2024/GAB/CRE. A IN Nº 63/2023 VEDA OPERAÇÕES COM DETERMINADAS MERCADORIAS DERIVADAS DE PETRÓLEO, PORÉM NÃO AUTORIZA OPERAÇÃO COM MERCADORIAS NÃO VEDADAS. A AUTORIZAÇÃO DEPENDE DE REQUERIMENTO CONFORME O § 1º DO ART. 5º DA IN Nº 63/2023.

### 1. RELATÓRIO

A consulente acima identificada, filial de sociedade empresária limitada, situação “ativo”, cuja atividade econômica principal é “comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários” (código CNAE nº 46.93-1-00), neste ato representada por [REDACTED], sócio administrador, conforme cláusula oitava da [REDACTED] ([REDACTED]), acostado ao E-PAT, e consulta ao Quadro de Sócios e Administradores ([REDACTED]), extraída da consulta ao CNPJ e anexada ao presente processo, apresentou consulta tributária a fim de esclarecer dúvidas acerca da vedação de realizar operações com petróleo e seus derivados, prevista na alínea “a” do inciso III do art. 2º da Lei nº 1.473/2005.

A consulente possui o Termo de Acordo nº [REDACTED]), que lhe concede o benefício instituído pela Lei nº 1.473/2005, disciplinado por meio da Instrução Normativa nº 63/2023/GAB/CRE.

Informa que realiza importação de bens e mercadorias, tanto na qualidade de *trading company* em operações de importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros, tanto como atacadista, em operações de importação próprias, e que lhe foi oferecida a contratação de importação das mercadorias listadas no campo “dúvida” da consulta. No entanto, argumenta que está insegura se pode realizar operações com as referidas mercadorias, tendo em vista vedação da alínea “a” do inciso III do art. 2º da Lei nº 1.473/2005.

Alega que não há indicação de NCMs ou referencial técnico que estabeleça critérios para classificar a mercadoria como derivado de petróleo para fins da vedação em



## PARECER Nº. 004/2024/GETRI/CRE/SEFIN

Processo nº: [REDACTED]

questão e que a legislação não é clara quanto à possibilidade de realizar operação com essas mercadorias, ainda que seja sem fruição do benefício.

Diante dessas considerações, a consultante faz as indagações a seguir transcritas:

- i) A consultante está autorizada a importar as seguintes mercadorias, ao abrigo do PRODERO?
- 2715.00.00 – Misturas Betuminosas
  - 2713.11.00 – Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Não calcinado;
  - 2713.12.00 – Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Calcinado;
  - 2713.20.00 – Betume de petróleo;
  - 2713.90.00 – Outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos;
  - 2701.12.00 – Hulha betuminosa;
  - 2704.00.11 – Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados – Carvão de retorta, com granulometria igual ou superior a 80 mm;
  - 2704.00.12 – Coques ou semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados – Cartão de retorta, com granulometria inferior a 80 mm.
- ii) Caso a resposta acima for negativa, a consultante poderia importar essas mercadorias sem fruir do benefício do PRODERO, mantendo-se beneficiária para as suas demais operações, autorizadas pelo benefício, ou a importação dessas mercadorias redundaria na perda do benefício?

É o relatório.

## 2. ANÁLISE E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A consulta tributária tem sua regência disciplinada pelos artigos 67 a 70, e 82, todos da Lei do ICMS/RO (Lei nº 688/1996), estando regulamentada atualmente pelos artigos 221 a 233 do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018).

Em cumprimento dos requisitos formais exigidos para a consulta, verificou-se:

- Qualificação da consultante e dos procuradores (RICMS/RO, art. 224, I) – atendido por intermédio dos documentos “petição - consulta - prodero.pdf”, “004\_Doc\_Identificacao\_do\_Procurador [REDACTED]” e “ 15ª ALTERAÇÃO [REDACTED]”, juntados pela consultante ao e-PAT, e pela QSA [REDACTED]), que juntamos ao E-PAT.
- Matéria de fato e de direito objeto de dúvida (RICMS/RO, art. 224, II) – atendido por intermédio do documento “petição - consulta - prodero.pdf”, juntado pela consultante ao e-PAT.
- Declaração quanto à existência ou não de procedimento fiscal contra o consultante (RICMS, art. 224, III) – atendido por intermédio da declaração, que consta do documento “petição - consulta - [REDACTED]”, de inexistir procedimento fiscal quanto ao objeto da consulta.
- Pagamento da taxa no valor de 10 UPF/RO – atendido, conforme consta do documento “COMPROVANTE DE PAGAMENTO DARE - TAXA ADM CONSULTA.pdf”, juntado pela consultante ao E-PAT, e da consulta à arrecadação [REDACTED] que juntamos ao E-PAT.

Conforme exposto, a consultante, beneficiária do benefício da Lei nº 1.473/2005, pretende firmar contrato para importar as mercadorias apresentadas na tabela abaixo, identificadas por NCM e descrição.



## PARECER Nº. 004/2024/GETRI/CRE/SEFIN

Processo nº: [REDACTED]

NCM	Descrição
2715.00.00	Misturas Betuminosas
2713.11.00	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos - Não calcinado
2713.12.00	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos - Calcinado
2713.20.00	Betume de petróleo
2713.90.00	Outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos
2701.12.00	Hulha betuminosa
2704.00.11	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados - Carvão de retorta, com granulometria igual ou superior a 80 mm
2704.00.12	Coques ou semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados - Cartão de retorta, com granulometria inferior a 80 mm

No entanto, a consultante não tem certeza se pode realizar operações com as referidas mercadorias devido à proibição na alínea “a” do inciso III do art. 2º da Lei nº 1.473/2005. Argumenta que a legislação não indica código NCM ou um referencial técnico que estabeleça critérios para identificar as mercadorias como derivado de petróleo para fins dessa proibição e que a legislação não é clara sobre a possibilidade de operar com essas mercadorias, mesmo sem aplicação do benefício.

Inicialmente, sobre a Lei nº 1.473/2005, conseguimos que se trata de instrumento legal que prevê a concessão de crédito presumido ao contribuinte rondoniense que celebre Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual, e que atenda as condições do art. 2º. Vejamos:

Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrando no artigo 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população.

Para fruição do benefício, é necessário que seja firmado Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual, no qual o contribuinte se compromete a cumprir os termos da referida Lei. Além disso, o art. 2º estabelece algumas condições para a fruição do benefício, dentre as quais:

Art. 2º. A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona – se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º, nos termos da legislação tributária, e a que o contribuinte:

(...)

III – **não realize operações com:**

- a) **petróleo e seus derivados;**
- b) **combustíveis e lubrificantes**, derivados ou não de petróleo, bem como **qualquer insumo utilizado em sua cadeia produtiva;**

(...)

§ 2º. **A vedação prevista no inciso III do caput não se aplica no caso em que o derivado de petróleo for utilizado como insumo em cadeia produtiva diversa da prevista na alínea “b”.**



## PARECER Nº. 004/2024/GETRI/CRE/SEFIN

Processo nº: [REDACTED]

Destacamos que na Mensagem n. 281, de 27 de novembro de 2017, enviada pelo Governador do Estado de Rondônia aos Membros da Assembleia Legislativa deste Estado, consta a seguinte justificativa do projeto de lei, de 27 de novembro de 2017:

“Senhores Deputados, a proposta em pauta trata que para a fruição do benefício de que trata a Lei nº 1.473/05, **exige-se que o contribuinte não realize Operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, bem como qualquer insumo utilizado em sua cadeia produtiva.**

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa incentivar a cadeia produtiva de outros segmentos da economia, vez que permitirá a utilização de insumo em cadeia produtiva diversa de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo auxiliando, assim, no incremento da arrecadação.”

O referido projeto de lei deu origem à Lei nº 4.209/2017, que acrescentou o § 2º ao artigo 2º da Lei nº 1.473/2005. Dessa forma, a justificativa revela que a intenção do legislador, ao prever a exceção, foi promover o incremento da arrecadação **ao permitir a utilização de insumo em cadeia produtiva diversa de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.**

Por sua vez, Termo de Acordo – Regime Especial [REDACTED] firmado entre a consultante e a Coordenadoria da Receita Estadual, renovado por intermédio do Ato nº [REDACTED], ambos anexados ao E-PAT, traz em seu corpo:

**Cláusula segunda.** A fruição do benefício de que trata este Termo, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1473/2005, condiciona-se a que a Acordante:

(...)

**IV - Não realize operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes (derivados ou não de petróleo, bem como qualquer insumo utilizado em sua cadeia produtiva), e energia elétrica.**

Pelas disposições acima, verificamos que uma das condições para fruição do regime especial é que o contribuinte detentor do termo de acordo **não realize operações com derivados de petróleo, a não ser que o referido derivado não seja utilizado na cadeia produtiva dos combustíveis e lubrificantes;** e ainda que, **sem exceções, não realize operações com combustíveis e lubrificantes.**

A exceção prevista no § 2º ao artigo 2º da Lei nº 1.473/2005 é reproduzida no § 1º do art. 5º da Instrução Normativa nº 63/2023/GAB/CRE, sendo sua operacionalização disciplinada no Capítulo IV da referida IN.

Os incisos do *caput* do art. 9º da IN nº 63/2023/GAB/CRE, acrescentados pela IN nº 20/2024/GAB/CRE, dispõem acerca das mercadorias, derivados de petróleo, com as quais o contribuinte beneficiado pela Lei nº 1.473/2005 não pode realizar operações. Veja-se:

Art. 9º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá autorizar a realização de operações com derivados de petróleo, na forma do § 1º do art. 5º desta Instrução Normativa, mediante requerimento do contribuinte, desde que este não realize operações com as mercadorias:

I - constantes do Anexo VII do Convenio ICMS nº 142/18, exceto betume de petróleo (NCM 2713.20.00);

II - classificadas como combustíveis pela Agência Nacional de Petróleo - ANP no portal "Central de Sistemas ANP - Tabelas de Apoio ao I-SIMP - Tabela



## PARECER Nº. 004/2024/GETRI/CRE/SEFIN

Processo nº: [REDACTED]

T012 - Códigos de Produtos", inclusive nafta, metanol e combustíveis alternativos; e  
III - classificadas como lubrificantes pela ANP, no portal "Central de Sistemas ANP - Tabelas de Apoio ao I-SIMP - Tabela T012 - Códigos de Produtos".  
(...)

Conforme a IN nº 63/2023/GAB/CRE, o contribuinte que usufrui o referido benefício não pode realizar operações com mercadorias, derivados de petróleo: (I) constantes do Anexo VII do Convênio ICMS nº 142/18, exceto betume de petróleo (NCM 2713.20.00); (II) classificadas como combustíveis pela Agência Nacional de Petróleo - ANP no portal "Central de Sistemas ANP - Tabelas de Apoio ao I-SIMP - Tabela T012 - Códigos de Produtos", inclusive nafta, metanol e combustíveis alternativos; (III) **classificadas como lubrificantes** pela ANP, no portal "Central de Sistemas ANP - Tabelas de Apoio ao I-SIMP - Tabela T012 - Códigos de Produtos".

Portanto, a finalidade da IN é esclarecer que operações com mercadorias, derivados de petróleo, classificadas como combustíveis ou lubrificantes no Convênio ICMS nº 142/18, exceto betume de petróleo (NCM 2713.20.00), ou pela ANP não poderão, de plano, serem realizadas. Dessa forma, os derivados de petróleo que não se enquadrarem nos incisos do *caput* do art. 9º da IN nº 63/2023/GAB/CRE poderão ser autorizados pela Coordenadoria da Receita Estadual mediante requerimento do contribuinte, conforme dispõe o § 1º do art. 9º da IN.

Deve-se lembrar que a alínea "b" do inciso III do art. 2º da Lei nº 1473/05 veda por completo operações com combustíveis e lubrificantes, sejam derivados ou não de petróleo.

Feitas as considerações acima, analisamos a lista de NCMs, com respectiva descrição, apresentada pela consulente, conforme a tabela de resultados abaixo.

NCM	Resultado da análise
2715.00.00	- art. 9º, I, II e III, da IN 63/2023: não consta; - alínea "b" do inciso III do art. 2º da Lei nº 1473/05: não é combustível ou lubrificante. - anexo único da IN RFB nº 2.169/2023, transcrição da posição 27.15: "As misturas betuminosas, compreendidas nesta posição, são, entre outras, as seguintes: 1) Os cut-backs, que são misturas geralmente constituídas, pelo menos, por 60 % de betumes com um solvente e que se empregam para revestimento de estradas. 2) As emulsões ou suspensões estáveis em água, de asfalto, de betumes, de breu ou de alcatrões, do tipo utilizado principalmente para revestimento de estradas. 3) As mástiques de asfaltos e outras mástiques betuminosas, bem como as misturas betuminosas semelhantes obtidas por incorporação de matérias minerais, tais como a areia ou o amianto. Estes produtos empregam-se, conforme os casos, para calafetagem, como produtos para moldação, etc. Alguns produtos desta posição são aglomerados em pães ou blocos destinados a serem refundidos antes de serem utilizados. Os pães ou blocos deste tipo estão compreendidos nesta posição. Os artigos acabados de forma regular (lajes, placas, ladrilhos, etc.), classificam-se na posição 68.07".
2713.11.00 2713.12.00 2713.90.00	- art. 9º, I, da IN 63/2023: constam no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, sendo vedados de plano.
2713.20.00	- art. 9º, I, da IN 63/2023: consta no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, porém é excepcionado pela IN.



## PARECER Nº. 004/2024/GETRI/CRE/SEFIN

Processo nº: ██████████

2701.12.00 2704.00.11 2704.00.12	<p>- art. 9º, I, II e III, da IN 63/2023: não consta por não ser derivado de petróleo;</p> <p>- alínea “b” do inciso III do art. 2º da Lei nº 1473/05: vedado de plano por se tratar de combustível não derivado de petróleo.</p> <p>- anexo único da IN RFB nº 2.169/2023, transcrição da nota de subposição 2701.12:</p> <p>“Na acepção da subposição 2701.12, considera-se “hulha betuminosa” a hulha com um teor limite de matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo <b>valor calorífico</b> limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg”.</p> <p>- anexo único da IN RFB nº 2.169/2023, transcrição da posição 27.04:</p> <p>“<b>O carvão de retorta (ou grafita de retorta) é um carvão</b> duro, negro, quebradiço e que, ao choque, emite um som metálico. É um subproduto das fábricas de gás e das fábricas de coque, que se deposita nas paredes dos fornos ou das retortas. É por isso que se apresenta em pedaços irregulares com uma das faces plana ou ligeiramente curva. O carvão de retorta é, por vezes, impropriamente denominado “grafita artificial”, mas, na acepção da presente Nomenclatura, essa expressão designa apenas a grafita, obtida artificialmente, da posição 38.01”.</p> <p>- Glossário de termos geológicos e ambientais aplicados às geociências &lt;<a href="#">Glossario novo - 4 revisao.pmd (cnmp.mp.br)</a>&gt;</p> <p>“<b>hulha</b> representa um <b>estágio de evolução de carvão mineral</b> que apresenta teor de carbono em torno de 80%.sinônimo: carvão betuminoso (vide)”;</p> <p>“<b>carvão betuminoso</b> carvão natural negro, sem brilho, que fornece alta percentagem de matéria volátil betuminosa (até 40%) quando aquecido. <b>Queima rapidamente, produzindo uma chama amarela.</b> Possui baixo teor de umidade e teor médio de substâncias voláteis. <b>É o mais usado dos carvões.</b> A designação carvão betuminoso substitui o termo hulha, que caiu em desuso”;</p> <p>“<b>coque</b> tipo de <b>combustível</b> ou aditivo utilizado na indústria metalúrgica, derivado do carvão mineral metalúrgico e obtido a partir do aquecimento da hulha (carvão betuminoso) com combustão incompleta em recipiente fechado. Porém, nem todos os tipos de carvão mineral transformam-se em coque. A designação de um carvão como coqueificável depende de sua ação quando aquecido na ausência de ar. Se o carvão amolece e eventualmente se solidifica em massa mais ou menos sólida, ele é classificado como um carvão coqueificável; se ele se desagrega com o aquecimento ou forma uma massa fracamente consistente, é classificado como não-coqueificável”.</p>
--	---

Após análise detalhada acima, verificamos que apenas as mercadorias classificadas no NCM 2715.00.00 – Misturas Betuminosas ou no NCM 2713.20.00 – Betume de petróleo poderão ser submetidas a análise para fins autorização pela Coordenadoria da Receita Estadual, mediante requerimento do contribuinte apresentado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da operação de importação.

A forma pela qual o contribuinte poderá requerer autorização da Coordenadoria da Receita Estadual a fim de realizar operações com derivados de petróleo, desde que sejam utilizados em cadeia produtiva diversa dos combustíveis e dos lubrificantes, está disposta no § 1º do art. 5º da IN. Veja-se:

**Art. 9º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá autorizar a realização de operações com derivados de petróleo, na forma do § 1º do art. 5º desta Instrução Normativa, mediante requerimento do contribuinte, desde que este não realize operações com as mercadorias:**

I - constantes do Anexo VII do Convenio ICMS nº 142/18, exceto betume de petróleo (NCM 2713.20.00);

II - classificadas como combustíveis pela Agência Nacional de Petróleo - ANP no portal "Central de Sistemas ANP - Tabelas de Apoio ao I-SIMP - Tabela T012 - Códigos de Produtos", inclusive nafta, metanol e combustíveis alternativos; e

III - classificadas como lubrificantes pela ANP, no portal "Central de Sistemas ANP - Tabelas de Apoio ao I-SIMP - Tabela T012 - Códigos de Produtos".

**§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da operação de**



## PARECER Nº. 004/2024/GETRI/CRE/SEFIN

Processo nº: [REDACTED]

**importação**, devidamente instruído com os seguintes documentos e informações:

I - descrição minuciosa da mercadoria: nome comercial, nome técnico, quantidade, código de classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), código do bem ou mercadoria, numeração Global de Item Comercial (GTIN), quando possuir, e descrição da cadeia em que será aplicada;

II - REVOGADO PELA IN 20/24

III - laudo técnico, emitido, há no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, por profissional legalmente habilitado, com registro ativo no Conselho Regional de sua categoria, no qual deverá atestar que o produto importado é matéria prima de cadeia produtiva não relacionada à produção de combustíveis e lubrificantes;

IV - laudo técnico ou certificado de responsabilidade, emitido, há no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, por profissional legalmente habilitado, com registro ativo no Conselho Regional de sua categoria, atestando com documentação probatória a responsabilidade técnica da indústria a que se destina o produto importado;

V - REVOGADO PELA IN 20/24

2º O requerimento previsto no caput deste artigo será protocolado na Agência de Rendas da circunscrição do sujeito passivo e, observado o disposto no § 3º deste artigo, será encaminhado para a análise da GITEC, a qual emitirá parecer autorizativo ou denegatório da realização da operação

§ 3º A Agência de Rendas indeferirá o requerimento em que contenha mercadoria arrolada nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º REVOGADO PELA IN 20/24

Dessa forma, caso a consulente pretenda realizar operações as mercadorias classificadas no NCM 2715.00.00 – Misturas Betuminosas ou no NCM 2713.20.00 – Betume de petróleo, deverá protocolar requerimento na Agência de Rendas da circunscrição requerimento solicitando autorização para importar as mercadorias listadas na presente consulta, sendo competência da GITEC a análise de mérito e posterior emissão de parecer autorizativo ou denegatório da realização da operação.

Se a consulente não obtiver autorização da Coordenadoria da Receita Estadual para importar as mercadorias acima mencionadas, a sua importação, ainda que sob a sistemática do regime normal de tributação, implicará no cancelamento do termo de acordo, por força do art. 2º, III, da Lei n. 1.473/2005, já transcrito acima, e conforme normatizado no art. 14, II, a, da Instrução Normativa n. 63/2023/GAB/CRE, que assim dispõe:

**Art. 14.** O Termo de Acordo poderá ser suspenso ou cancelado por Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, nas seguintes situações:

(...)

II - cancelado:

a) quando deixar de atender ao disposto nos incisos I a VI do art. 5º e § 3º do art. 11, todos desta Instrução Normativa;

(...)

Por fim, tendo em vista que a consulente afirma realizar operações de importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros, ressaltamos que o benefício de que trata a Lei nº 1.473/2005 não se aplica às operações de importação por conta e ordem de terceiros, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN nº 63/2023/GAB/CRE. Confira:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos e condições complementares para fruição do benefício do crédito presumido de até 85%



## PARECER Nº. 004/2024/GETRI/CRE/SEFIN

Processo nº: [REDACTED]

(oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população, instituído pela Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005.

Parágrafo único. **O benefício de que trata esta Instrução Normativa não se aplica às operações de importação por conta e ordem de terceiros.**

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que:

a) de plano, verificamos que a legislação veda operações com as seguintes mercadorias listadas pela consulente:

2713.11.00 – Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Não calcinado;

2713.12.00 – Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Calcinado;

2713.90.00 – Outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos;

2701.12.00 – Hulha betuminosa;

2704.00.11 – Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados – Carvão de retorta, com granulometria igual ou superior a 80 mm;

2704.00.12 – Coques ou semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados – Cartão de retorta, com granulometria inferior a 80 mm.

b) a confirmação da viabilidade e a respectiva autorização ou denegação para importação das mercadorias classificadas no NCM 2715.00.00 – Misturas Betuminosas ou no NCM 2713.20.00 – Betume de petróleo possuem um rito próprio, disciplinado nos termos da Instrução Normativa n. 63/2023/GAB/CRE, recém alterada pela Instrução Normativa n. 20/2024/GAB/CRE, cabendo à GITEC o parecer autorizativo. A consulta tributária, nesse caso, não é o instrumento cabível para tal requerimento;

c) se a consulente não obtiver autorização da Coordenadoria da Receita Estadual para importar as mercadorias elencadas na presente consulta, a sua importação, ainda que sob a sistemática do regime normal de tributação, implicará no cancelamento do termo de acordo, por força do art. 2º, III, da Lei n. 1.473/2005 e conforme normatizado no art. 14, II, a, da Instrução Normativa n. 63/2023/GAB/CRE.

É o Parecer.

À consideração superior.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2024.

**Heleno Meira da Silva**

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Matrícula [REDACTED]

**Diego Souza Meneguitti**

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Matrícula [REDACTED]



**PARECER Nº. 004/2024/GETRI/CRE/SEFIN**

Processo nº: [REDACTED]

<p>De acordo:</p> <p><b>Márcio Alves Passos</b> Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Gerente de Tributação</p>	<p>1) Aprovo o presente Parecer; 2) Notifique-se a parte interessada.</p> <p><b>Antônio Carlos Alencar do Nascimento</b> Coordenador Geral da Receita Estadual</p>
--	--